



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CE
(ao PL 2614/2024)

Acrescente-se a tabela que trata sobre o Objetivo 1 - Acesso à Educação Infantil, apresentada no Anexo I do projeto, as seguintes estratégias:

Estratégia 1.14.	Ampliar a oferta de educação infantil mediante convênios e parcerias com instituições privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas, observados padrões de qualidade, transparência e controle social, sem restrição de prioridade exclusiva à rede pública.
Estratégia 1.15.	Instituir programas de financiamento direto às famílias para matrícula em creches e escolas privadas, assegurando igualdade de oportunidades e liberdade educacional.

Acrescente-se a tabela que trata sobre o Objetivo 2 - Qualidade da Educação Infantil, apresentada no Anexo I do projeto, a seguinte estratégia:

Estratégia 2.25.	Promover e valorizar a diversidade institucional na oferta de educação básica, reconhecendo o papel das escolas privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas na promoção da qualidade e da inovação pedagógica, com incentivos à cooperação e ao intercâmbio de boas práticas.
------------------	---

Acrescente-se a tabela que trata sobre o Objetivo 3 - Alfabetização, apresentada no Anexo I do projeto, a seguinte estratégia:

Estratégia 3.17.	Incentivar a oferta de educação superior pela iniciativa privada, observados os parâmetros de qualidade definidos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES.
------------------	---



Acrescente-se a tabela que trata sobre Objetivo 8 - Sustentabilidade socioambiental na Educação, apresentada no Anexo I do projeto, a seguinte estratégia:

Estratégia 8.26.	Estimular parcerias público-privadas e arranjos cooperativos com o setor privado e organizações da sociedade civil, voltados à construção, manutenção e gestão de unidades educacionais, de modo a ampliar a oferta e garantir eficiência na aplicação dos recursos públicos.
------------------	---

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 2.614/2024 têm por finalidade reconhecer e fomentar a liberdade de iniciativa na oferta educacional, valorizando o papel das instituições privadas, comunitárias, confessionais e filantrópicas como parceiras do Estado na promoção do direito à educação.

A proposta harmoniza o Plano Nacional de Educação com o texto constitucional, especialmente com os arts. 205, 209 e 213 da Constituição Federal, que consagram:

- a educação como dever do Estado e da família, a ser promovida com a colaboração da sociedade;
- a liberdade de iniciativa na oferta de ensino, desde que atendidas as normas gerais da educação nacional e assegurado o cumprimento das finalidades educacionais; e
- a possibilidade de destinação de recursos públicos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que comprovem finalidade não lucrativa e observância de critérios de qualidade.

A emenda busca assegurar a continuidade e o aperfeiçoamento das parcerias entre o poder público e o setor privado em todos os níveis de ensino, preservando a cooperação com instituições que há décadas contribuem para a ampliação do acesso, a inovação pedagógica e a formação integral de crianças e jovens. A liberdade de oferta educacional é condição essencial para o pluralismo



de ideias e concepções pedagógicas, princípio estruturante da educação nacional, e garante que o Estado não exerça monopólio na prestação desse serviço essencial.

Além disso, a previsão de programas de financiamento direto às famílias e de mecanismos de coparticipação e financiamento indireto — como bolsas, convênios e instrumentos de voucher educacional — representa medida de justiça social e de eficiência administrativa, ampliando as possibilidades de escolha e de acesso das famílias, especialmente das mais vulneráveis, e promovendo igualdade de oportunidades entre as redes pública e privada.

A emenda também reconhece o papel complementar do setor privado no ensino superior, assegurando previsibilidade regulatória e estabilidade dos programas de bolsas e financiamentos estudantis, e estimulam a adoção de parcerias público-privadas voltadas à expansão e modernização da infraestrutura educacional.

Trata-se, portanto, de um conjunto de aperfeiçoamentos que moderniza o PNE, alinhando-o às melhores práticas internacionais de gestão educacional, nas quais o Estado atua como garantidor e regulador, e não como provedor exclusivo, em conformidade com o princípio da subsidiariedade e da colaboração social previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

Sala da comissão, 20 de março de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF260111797966, em ordem cronológica:

1. Sen. Damares Alves
2. Sen. Izalci Lucas
3. Sen. Astronauta Marcos Pontes
4. Sen. Laércio Oliveira
5. Sen. Wellington Fagundes
6. Sen. Plínio Valério
7. Sen. Ivete da Silveira
8. Sen. Roberta Acioly
9. Sen. Carlos Portinho
10. Sen. Esperidião Amin
11. Sen. Magno Malta
12. Sen. Bruno Bonetti
13. Sen. Rogerio Marinho
14. Sen. Vanderlan Cardoso
15. Sen. Dr. Hiran